



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

1. DOS RELATOS

O instrumento convocatório em epígrafe e doravante em fase de análise apontava a data de 12/09/2019 como limite para acolhimento das propostas. Quando da sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes e julgamento, embora ter sido visualizado por dezenas de vezes (42 acessos), teve seu desfecho de forma deserta, ou seja, não acudiram propostas para o mesmo.

Na sessão de julgamento, conforme Ata anexada aos autos, diante do processo licitatório ser declarado deserto pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, os mesmos decidiram pela análise do instrumento convocatório para averiguar possíveis exigências desarrazoadas e restritivas, as quais poderiam ter causado o fato da deserção do objeto.

È o relatório.

2. DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No início da fase externa, verifica-se que foi observado o princípio da publicidade, sendo que as publicações ocorreram no dia 30/08/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, página 256 da edição nº 1832, bem como no Jornal Correio do Povo do Paraná, página 08 da edição nº 3221 do Caderno de Publicação Oficial. O Edital foi disponibilizado o edital no portal de transparência do Município na data de 02/09/2019.

Vejamos a legislação através do art. 4º da Lei nº 10.520/02, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Conforme comprovantes anexados aos autos, obedeceu-se o artigo mencionado atendendo o princípio da publicidade, não sendo esta o fator provocador da deserção.

Com o intuito de rever as exigências e condições apresentadas no instrumento convocatório em epígrafe, foi realizado um estudo item a item do edital, onde observou-se que todas as exigências ali estampadas não feriram a legislação em vigor (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02), dessa forma não havendo excesso de rigor, tendo o ato convocatório agido em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]



Observou-se ainda, quanto a habilitação, somente foram exigidos documentos que constam no rol atribuído no art. 27 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Quanto a execução do objeto, novamente pautados no art. 3º da Lei 8.666/93, primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, não foram constatadas cláusulas e condições que impedisse qualquer interessado a competir no certame, uma vez que foram atribuídas condições exequíveis para todos os interessados que atuam no ramo de atividade pertinente.

3. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Não há matéria legal acerca do assunto da republicação de edital de licitação declarada deserta. Apontamos somente o explicitado no art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

[...]

A contratação direta determinada pelo regimento legal, mesmo mantendo todas as condições preestabelecidas no edital anterior, deve ser aplicada após escoimadas todas as possibilidades de contratação via concorrência e de forma justificada.

Alguns estudiosos, em suas releituras, defendem que devem ser aproveitadas as fases antecedentes e renovar somente a fase que frustrou. No caso em comento o instrumento convocatório.

Não basta apenas relançar uma licitação que não houve interessados, mas sim avaliar os fatos causadores para que não se repitam o desinteresse e sim promover o sucesso do certame.

O Professor Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos*, Belo Horizonte, 1995, Ed. Del Rey, pág. 127, ensina que *"a licitação deserta pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou publicidade 'mascarada'. Estes vícios, infelizmente comuns, afugentam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesses casos a ausência de licitantes terá ocorrido por culpa da própria entidade licitadora, não se admitindo o recurso da dispensa"*. Acompanhando o pensamento do escritor, a licitação não poderá ser repetida quando houver risco de prejuízo para a Administração.

No caso em tela, quer seja a aquisição de materiais serviços de tapeçaria para manutenção preventiva e corretiva necessárias aos veículos e equipamentos pertencentes ao Município de Três Barras do Paraná, questão de interesse público e que pode sim provocar prejuízos a Administração, bem como a seu patrimônio, não vemos a necessidade da contratação direta por desinteresse de potenciais interessados, uma vez que busca-se a proposta mais vantajosa. Afirmamos com ênfase, salvo melhor juízo, que o instrumento convocatório não apresentou exigências restritivas à competição e nem vícios que o pudesse torná-lo sem efeito.

Fabiani

Jomara



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

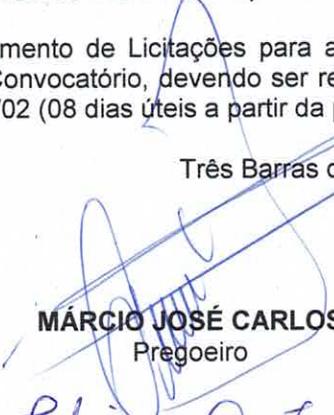
4. CONCLUSÃO

Diante a todo o exposto, com fundamento na Lei nº 8.666/93, em respeito a legalidade, a proporcionalidade, economicidade e o interesse público, concluímos pela repetição da licitação nos mesmos moldes apresentados anteriormente no instrumento convocatório com vistas a aproveitar os demais atos realizados.

Como não houve alterações, não há necessidade de novo parecer jurídico e autorização superior, uma vez que já foram expressos nos autos do processo administrativo em questão.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis, entre elas a promoção da publicidade do Ato Convocatório, devendo ser respeitados os prazos estabelecidos no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (08 dias úteis a partir da publicação).

Três Barras do Paraná/Pr, 20 de setembro de 2019.


MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro


FABIANE DELABETA ZANCANARO
Equipe de Apoio


VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
Equipe de Apoio